

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.764 - RS (2014/0068964-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA.

- 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada.*
- 2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção).*
- 3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados.*
- 4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuinto que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga.*
- 5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga.*

Superior Tribunal de Justiça

6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo.

7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora.

8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil.

9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denúncia da lide em face da seguradora.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.764 - RS (2014/0068964-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETTONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada pela recorrente em face de TRANSPORTES JEVICRIS LTDA. Na inicial, alega-se que a recorrida foi contratada para realizar o transporte de chapas de inox até a sede da recorrente, adquiridas ao valor de R\$ 341.873,76 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). Por sua vez, a recorrida subcontratou a realização do transporte. Contudo, na execução do serviço, a carga foi roubada, por meio do empregado de armas de fogo. No curso do processo, a segura TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. foi denunciada à lide.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação principal e parcialmente procedentes a denunciação da lide à seguradora, para que a recorrente fosse indenizada do valor pago a título de aquisição da carga roubada.

Acórdão: em apelações interposta pela recorrida, o Tribunal de

origem deu provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO. SUBCONTRATAÇÃO.

O roubo da carga transportada configura evento de força maior que exclui a responsabilidade subcontratante, na ausência de prova de que tenha contribuído, de alguma forma, para a ocorrência do infortúnio.

Como regra geral, não há óbice para que a empresa transportadora para o cumprimento da obrigação. O contrato de transporte, em princípio, não é personalíssimo e, no caso em comento, não restou comprovado que a autora tenha desautorizado expressamente a subcontratação.

Ação principal improcedente. Lides secundárias prejudicadas. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA SEGURADORA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. (e-STJ fl. 660)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73 e aos arts. 393 e 749 do CC/2002. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem e pela decisão de fls. 821-824 (e-STJ). Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo interno, o qual, na sessão de julgamento de 28/03/2017, a Terceira Turma deu provimento ao recurso para converter o AREsp em REsp, independentemente de publicação de acórdão.

Relatados os autos, decide-se.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.764 - RS (2014/0068964-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETTONI - RS019887
 EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
 RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar a existência da responsabilidade da transportadora por mercadoria, que foi roubada, com o emprego de arma de fogo, durante o transporte de carga.

I – Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/RS tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da responsabilidade do prestador de serviços de transporte de mercadorias sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Da ausência de prequestionamento

No recurso em julgamento, alega-se a existência de violação ao art. 393 do CC/2002. No entanto, tal matéria não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

III – Da responsabilidade civil do transportador

Na hipótese dos autos, a recorrente alega que a transportadora recorrida é responsável pelos prejuízos advindos do roubo de carga, pois não haveria tomado as medidas de gerenciamento de risco necessárias para evitar o incidente e, ainda, em razão da contratação de seguro, pela transportadora, junto à seguradora recorrida, que conteria cláusula de cobertura específica de roubo de carga.

Com relação ao contrato de transporte terrestre de mercadoria, são obrigações essenciais do transportador: “a) *transportar a mercadoria ao lugar de destino, segundo rota habitual, se outra não tiver sido convencionada ou se mostrar necessária, diante de eventos imprevisíveis*; b) *adotar providências*

necessárias à custódia e preservação das mercadorias, em caso de interrupção do transporte; c) cumprir o prazo convencionado de entrega; d) entregar as mercadorias ao destinatário, no estado em que as recebeu". (DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 12^a ed., 2011, p. 218-219).

Por sua vez, no direito positivo, de acordo com o art. 102 do CCom, *"durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito "*. Outrossim, o art. 10 do Decreto nº 61.867/67, *"as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque"*.

Do mesmo modo, o art. 750 do CC/2002 afirma expressamente que *"a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado"*. Portanto, o transportador responsabiliza-se pela perda ou por danos sofridos pela mercadoria transportada.

Exime-se dessa responsabilidade somente nas situações em que a perda ou dano ocorreu em razão de força maior ou vício da própria coisa. Exemplo típico de força maior é o roubo de mercadoria, com o emprego de arma de fogo. Para o deslinde da presente controvérsia, assim, basta saber se o roubo de carga praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo caracteriza caso fortuito ou de força maior, hipótese em que estará afastada a responsabilidade da

recorrente pelo incidente.

Como já afirmou este STJ, a força maior deve ser entendida como uma espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno.

O roubo, mediante uso de arma de fogo, é fato de terceiro equiparável a força maior, que exclui o dever de indenizar, ainda que haja responsabilidade civil objetiva na situação em concreto. Trata-se de fato inevitável e irresistível e, assim, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano.

Ainda, na conceituação de CLÓVIS BEVILÁQUA, força maior é: *“o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer. Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade”* (Código Civil. vol. 4. 10 ed. Livraria Francisco Alves, p. 173).

Por ser relevante para a conclusão deste julgamento, colaciona-se abaixo a importante lição de Sérgio CAVALIERI FILHO:

Informam a responsabilidade do transportador de mercadorias (ou carga) os mesmos princípios gerais do contrato de transporte de pessoas. Também aqui a obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu. Se recebeu a mercadoria sem ressalva, forma-se a presunção de que recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la. Inicia-se a responsabilidade do transportador com o recebimento da mercadoria e termina com a sua entrega. Durante toda a viagem, responde pelo que acontecer com a mercadoria, inclusive pelo fortuito interno. Só afastarão a sua responsabilidade o fortuito externo (já que, aqui, não tem sentido o fato exclusivo da vítima) e o fato exclusivo de terceiro, normalmente doloso. Têm-se tornado frequentes os assaltos a caminhões, apoderando-se os meliantes não só das mercadorias, mas, também, do veículo. Há verdadeiras quadrilhas organizadas explorando essa nova modalidade de assaltos, muitas vezes até com a participação de policiais. Coerente com a posição assumida

quando tratamos dos assaltos a ônibus, entendemos, também aqui, que o fato doloso de terceiro se equipara ao fortuito externo, elidindo a responsabilidade do transportador, porquanto exclui o próprio nexo de causalidade. O transporte, repetimos, não é causa do evento; apenas a sua ocasião. Não cabe ao transportador transformar o caminhão em um tanque de guerra, nem colocar um batalhão de seguranças para cada veículo de sua empresa a circular por todo o país. A segurança pública é dever do Estado. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2004, p. 322-354)

No recurso em julgamento, o Tribunal de origem afastou expressamente qualquer participação da recorrida na ocorrência de roubo, com emprego de arma de fogo, de forma a afastar sua responsabilidade pelos danos decorrentes do referido crime, *in verbis*:

In casu, nada há nos autos que autorize reconhecer que a ré tenha contribuído para o evento ou que não tenha adotado as medidas de segurança que lhe eram esperadas para evitar a ação dos criminosos.

O relatório de sindicância das fls. 190/192, encomendado pela seguradora, apurou que o evento consistiu em roubo a mão armada e que nada indica que houve participação do motorista (o qual, na opinião do proprietário do caminhão, era pessoa confiável, fl. 35). (e-STJ fl. 671)

Tal posicionamento está em consonância com remansosa jurisprudência do STJ acerca da configuração do roubo como força maior capaz de isentar a responsabilidade do transportador de mercadorias.

Ademais, a mera existência de contratação de seguro com cláusula de cobertura específica contra roubo de carga, pela transportadora, não a torna responsável pela ocorrência do crime perante a contratante do serviço de transporte. Inclusive, esta matéria sequer foi objeto de deliberação pelo TJ/RS, o que atrairia, neste ponto específico, a aplicação da Súmula 211/STJ.

Retornando ao assunto principal, desde o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas razoáveis, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade:

Superior Tribunal de Justiça

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 435.865/RJ, Segunda Seção, j. 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209)

Tal entendimento é mantido em uma série de decisões do STJ.

Veja-se, a título exemplificativo, o REsp 899.429/SC (Quarta Turma, j. 14/12/2010, DJe 17/12/2010):

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE DE CARGA. FURTO DE MERCADORIAS. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEVITABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 104 DO CÓDIGO COMERCIAL. DEVER DE VIGILÂNCIA DA TRANSPORTADORA. I. O entendimento uniformizado na Colenda 2ª Seção do STJ é no sentido de que constitui motivo de força maior, a isentar de responsabilidade a transportadora, o roubo da carga sob sua guarda (REsp n. 435.865 - RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 09.10.2002). II. Contudo, difere a figura do furto, quando comprovada a falta de diligência do preposto da transportadora na vigilância o veículo e carga suprimidos. III. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 899.429/SC, Quarta Turma, j. 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Mesmo diante de todas as precauções e cautelas possíveis, a força maior é por si mesma inevitável e irresistível e, por mais que se exija dos prestadores de serviço de transporte terrestre de mercadoria, o roubo com emprego de arma de fogo pode continuar a ocorrer.

Nesse sentido, no julgamento do REsp 927.148/SP (Quarta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011), esta Corte Superior asseverou que “*não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que segurança pública é dever do Estado. Igualmente, não há imposição legal obrigando as empresas transportadoras a contratarem escoltas ou rastreamento de caminhão e, sem parecer técnico especializado, dadas as circunstâncias dos assaltos, nem sequer é possível presumir se, no caso, a escolta armada, por exemplo, seria eficaz para*

afastar o risco ou se, pelo contrário, agravaria-o pelo caráter ostensivo do aparato". Veja-se a ementado do mencionado julgamento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. SUCESSIVOS ROUBOS DE CARGA POR BANDO FORTEMENTE ARMADO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA TRANSPORTADORA.

1. Cuida-se de transporte rodoviário de carga realizado antes da vigência do Código Civil atual, devendo ser aplicadas as regras do Código Comercial e da legislação especial.

2. O roubo, por ser equiparado ao fortuito externo, em regra, elide a responsabilidade do transportador, pois exclui o nexo de causalidade, extrapolando os limites de suas obrigações, visto que a segurança é dever do Estado.

3. Com o julgamento do REsp 435.865 - RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela.

4. A Corte local apurou que os roubos normalmente eram efetuados por bandos fortemente armados e com mais de seis componentes, de modo que não se constata, objetivamente, negligência da transportadora, a ponto de caracterizar a sua culpa pelos eventos.

5. Não é cabível o reconhecimento da culpa da transportadora apenas por não ter alterado unilateralmente a rota habitual, sendo certo que, na relação jurídica mercantil existente entre a segurada e a transportadora, aquela poderia ter proposto, se necessário, a sua alteração, porquanto, apesar dos roubos, foram pactuados sucessivos novos contratos de transporte de mercadorias.

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 927.148/SP, Quarta Turma, j. 04/10/2011, DJe 04/11/2011)

De fato, não é possível atribuir culpa à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes no boletim de ocorrência. A ausência desses detalhes, ademais, não serviu para desconfigurar a própria ocorrência do roubo, com emprego de arma de fogo.

Dessa forma, faz-se necessário considerar, na hipótese dos autos, o roubo como força maior e, assim, eximir a recorrente da responsabilidade pela perda da mercadoria roubada. Nesse sentido, confira-se o que foi afirmado no voto vencido no julgamento do Tribunal de origem:

Pelo que se deduz dos autos, não houve no contrato celebrado entre as partes a exigência de contratação de escolta armada para assegurar a proteção da carga.

Ademais, não se vê da prova recolhida que a transportadora se desviou das cautelas e precauções que dela eram reclamadas à época. E mesmo que se fale que o risco é próprio de sua atividade, ao aceitar o transporte de carga valiosa, tal fato, por si só, não se irradia para excluir a invencibilidade e a inevitabilidade do próprio roubo ocorrido, que se constitui em causa de isenção de responsabilidade para o artigo 393 do Código Civil.

Também não há nos autos nada que demonstre que houve desídia do motorista ou qualquer comportamento que pudesse facilitar a ação dos marginais. O caminhão foi interceptado, em horário tráfego intenso na rodovia, por bandidos armados, que renderam o preposto da apelada, e daí não se podia, ele exigir conduta diversa, sem colocar sua vida em risco. (e-STJ fl. 445)

Este tema foi apreciado em diversas oportunidades pelo STJ, assentando-se entendimento no sentido de que, constituindo-se o roubo em fato de terceiro, não conexo com a relação contratual de transporte, comprovando-se que era inevitável – levando-se em conta as cautelas exigíveis da transportadora – há caso fortuito ou força maior, excludente da responsabilidade da transportadora. Veja-se, por exemplo, o julgamento abaixo:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATO VERBAL. ROUBO A MÃO ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DIES A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXPEDIDOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. CASO FORTUITO.

- Havendo roubo da mercadoria, não há mais de se falar na entrega desta. Em tal hipótese, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória deve ser contado da data em que houve ciência inequívoca do expedidor acerca do assalto.

- Tendo o contrato de transporte sido celebrado verbalmente e não havendo alegação das partes no sentido de ter sido acordada qualquer condição especial, aplicam-se apenas as regras gerais atinentes a tal contrato.

- O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade desta pelos danos causados ao dono da mercadoria. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

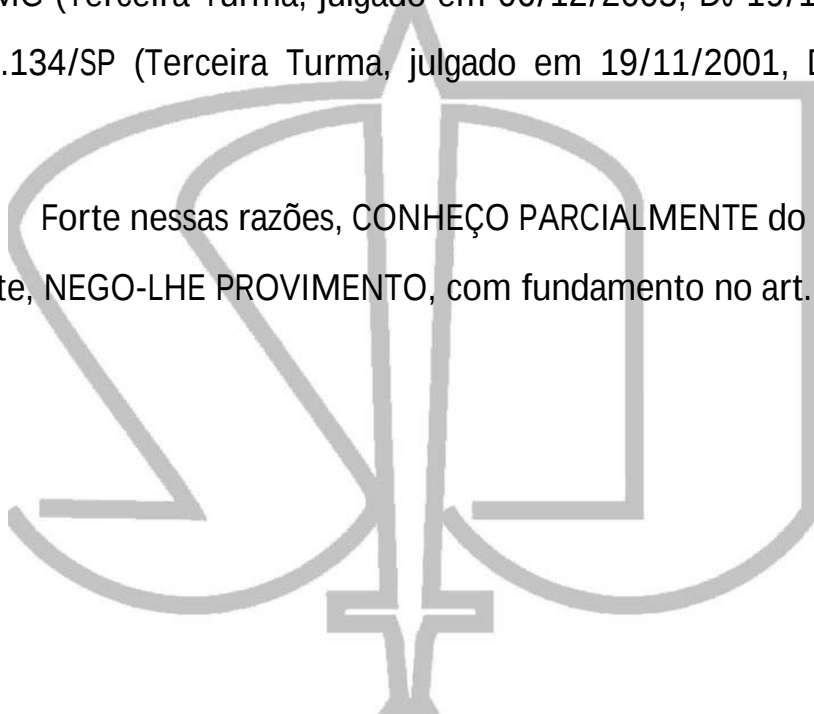
(REsp 904.733/MG, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 249)

Nesse sentido, podemos mencionar ainda os seguintes julgamentos:

AgInt no AREsp 1017794/SP (Quarta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017); AgRg no AREsp 175.821/SP (Terceira Turma, julgado em

23/08/2016, DJe 05/09/2016); REsp 976.564/SP (Quarta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012); AgRg no REsp 1.374.460/SP (Terceira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016); AgRg no REsp 1241124/RS (Quarta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015); AgRg no REsp 908.814/SP (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016); AgRg no Ag 910.107/SP (Terceira Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008); AgRg nos EDcl no REsp 772.620/MG (Terceira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 409); e REsp 287.134/SP (Terceira Turma, julgado em 19/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 413).

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0068964-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.764 / RS

Números Origem: 00648119020088210013 01310800064811 03230935520138217000 10800064811
1310800064811 70042147033 70054862644 70055984660 70056749641

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETTONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO**, pela parte RECORRENTE: **TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0068964-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.764 / RS

Números Origem: 00648119020088210013 01310800064811 03230935520138217000 10800064811
1310800064811 70042147033 70054862644 70055984660 70056749641

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por unanimidade acolheu o requerimento de prorrogação de prazo do pedido de vista, nos termos do § 1º do art. 162 do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.764 - RS (2014/0068964-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO : TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MILTON DIMAS DETONI - RS019887
EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES. : ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas. Pedi vista dos autos para melhor analisar a responsabilidade da transportadora por roubo de carga diante da peculiaridade da pactuação de seguro do contrato de transporte objeto da presente demanda, com cláusula de cobertura específica contra roubo, nos termos da Lei 11.442/2007.

O respeitável voto da eminente relatora aplicou tese já consolidada nesta Corte Superior no sentido de qualificar o *roubo de mercadoria transportada* como *fortuito* ou *força maior*, excluindo-se, com isso, a responsabilidade da transportadora pelos danos causados e, assim, negando-se provimento ao recurso especial da parte autora, logo, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto à incidência da tese jurídica firmada nesta Corte Superior, desde os idos de 1994, com votos da lavra dos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro, entendo, da mesma forma, aplicável ao caso, *verbis*:

Se não for demonstrado que a transportadora não adotou as

Superior Tribunal de Justiça

cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção).

O ponto em que divirjo da ilustre relatora é justamente na requalificação jurídica dos fatos quanto à demonstração de que a demandada, neste caso, deveria ter adotado as cautelas que *razoavelmente* dela se poderia esperar.

O artigo 393 do Código Civil de 2002 afasta a responsabilidade do devedor pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado.

No seu parágrafo único, o artigo 393 do CC define caso fortuito ou força maior como o fato necessário, cujo os ***efeitos que não era possível evitar ou impedir.***

O dano causado à empresa demandante é evidente, derivando diretamente do roubo da carga prometida transportar incólume pela demandada até o seu destino.

Ocorre que, por força do art. 13 da Lei 11.442/2007, "*toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga*", o que, ao meu sentir, corrobora a alegação da empresa autora de que o prejuízo financeiro era, sim, ***evitável e previsível.***

A decisão do Tribunal de origem, mantida pelo respeitável voto da eminente relatora, foi o afastamento total da responsabilidade da ré pelo roubo da carga que prometeu entregar incólume ao seu destino, mesmo tendo recebido pelo serviço mal executado, com direito à cobertura securitária que a lei lhe obriga para prestação do serviço de transporte de carga.

A pergunta a ser respondida é se a demandada efetivamente adotou todas as diligências necessárias para evitar o resultado (prejuízo) advindo do roubo da carga?

Com efeito, a mera existência de contrato de seguro com cláusula específica não torna a transportadora naturalmente responsável pelo crime de roubo de carga sofrido.

Isso não impede, porém, que se proceda a uma requalificação dos fatos delineados quanto ao comportamento da demandada na prestação do serviço de transporte no curso do qual sobreveio o roubo da mercadoria, especialmente, quanto a seu dever de evitar ou, pelo menos, minorar o prejuízo causado.

Importante destacar que o caso concreto ilustra bem a situação do transporte de carga no Brasil, mostrando a triste realidade vivida cotidianamente nas estradas do país.

Tem-se, de um lado, a empresa demandante, que pagou o valor irrisório de R\$ 2.800,00 por um frete de chapas de inox, carga avaliada em R\$ 341.873,76, para atravessar as Regiões Sul e Sudeste do Brasil (SP-SC). Ou seja, pagou 0,81 % do valor da carga para realizar o transporte por uma das regiões com maior risco de assaltos e roubos de cargas do país.

De outro lado, a empresa transportadora demandada, aceitando esse pagamento, para realizar o transporte incólume de uma valiosa carga e mais (i) sub-contratando terceiro para o fazê-lo sem consentimento da dona da carga; (ii) descumprindo o dever legal da contratação de seguro obrigatório pelo valor integral da carga, pois segurou apenas R\$ 80.000,00 para o contrato entabulado; (iii) não repartindo, sequer, a carga em partes até o valor segurado; (iv) não atendendo às exigências do contrato de seguro, com o rastreamento via satélite ou a assistência de escolta armada para o transporte de valores acima de oitenta mil reais; (v) não comunicando a rota de viagem à seguradora.

Enfim, a empresa demandada teve um comportamento, a meu sentir, temerário quanto a um padrão de *razoabilidade* para *se evitar os prejuízos*

(efeitos) financeiros, nos termos do art. 393, parágrafo único, do CC/02.

Por fim, não menos responsável, há uma seguradora que recebeu a comunicação do contrato de transporte, com ciência inclusive do valor da mercadoria (docs. e-STJ Fl. 27/29), e, mesmo assim, celebrou o contrato como se tivesse por objeto uma carga de valor piso de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse contexto, deve ser buscada a solução mais razoável para o presente caso, que penso estar situada na distribuição dos prejuízos financeiros advindos dessa malfadada criminalidade do roubo de carga do Brasil entre os personagens acima descritos.

Não é razoável se atribuir ao demandante todo o ônus da perda da carga, mesmo tendo pago tão pouco pelo serviço inadequadamente prestado. Não se pode, também, atribuir somente à transportadora que não presta serviço de segurança à carga, mas de transporte. Nem somente a seguradora, que é contratada por imposição legal com o agravamento desenfrenado do risco pelos envolvidos.

Nesse contexto, peço vênias para divergir da eminente relatora por entender que a ré ***não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar o prejuízo financeiro advindos do roubo da carga.***

Não se exige, com isso, da transportadora que necessariamente adquira escolta armada.

Entretanto, poder-se-ia esperar dela *razoavelmente* o seguinte: (1) contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga, conforme a lei; (2) parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (3) comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço (evitando-se agravamento do risco); (4) comunicação da rota, com utilização de rastreamento do veículo.

Superior Tribunal de Justiça

Com a devida vênia, a "*adoção de rota normalmente utilizada em horário de intenso movimento da via*", por si só, não elide a demonstração das cautelas que razoavelmente se espera das transportadoras para evitar os prejuízos financeiros advindos do roubo de carga.

Há evidente previsibilidade do risco de roubo de mercadorias na realização do contrato de transporte carga, tanto é assim, que há obrigatoriedade na realização de seguro. E há, também, evitabilidade, se não do roubo em si, mas de seus efeitos, especialmente a atenuação dos prejuízos causados.

Insisto que não há mudança na orientação jurisprudencial firmada pelos doutos votos dos eminentes Ministros Sálvio F. Teixeira e Barros Monteiro. Inclusive é deles a exigência da demonstração por parte das transportadoras da ***adoção de cautelas que razoavelmente se pode esperar para evitar os efeitos do roubo da carga.***

O que se propõe é uma nova leitura desse requisito jurisprudencial, em conformidade com a realidade atual, superando aquela criada sob o prisma do antigo Decreto n. 2.681 de 1912, tendo por base a exigência do seguro de contrato de transporte de carga imposto pela Lei 11.442/2007.

No caso concreto, o comportamento da ré, como já aludido, destoou das *cautelas que razoavelmente se pode esperar para evitar o prejuízo.*

Acrescente-se que esse padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com a incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil.

Relembre-se que a boa-fé objetiva, como padrão ético de conduta, exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) **a busca do correto adimplemento da obrigação**, que é sua finalidade (SILVA, Clóvis do Couto e. *O princípio da boa-fé no direito brasileiro e Português*. 1976. p.

30).

Pergunta-se: quais as cautelas devem ser tomada por uma transportadora para o cumprimento do contrato de transporte de uma carga de valor estimado em R\$ 341.000,00 pelas Regiões Sudeste e Sul do Brasil?

A resposta necessariamente passa por um *standard* de conduta ou um padrão ético-jurídico que tem sua matriz na boa-fé objetiva.

E as cautelas exigidas não se restringem a verificar a rota tradicionalmente utilizada.

Passa pelo cumprimento da Lei 11.442/2007, com a realização de seguro pelo real valor da carga transportada, atendendo às exigências das seguradoras para tal cobertura, especialmente as informações necessárias e completas para cobertura integral do valor transportado.

Passa por informar a seguradora e o dono da carga da subcontratação do transporte para verificação de eventual agravamento do risco.

Finalmente, considerando os deveres recíprocos de prevenção e atenuação dos efeitos do ato ilícito, que era previsível, sugere-se a fixação do valor da indenização em 50% do prejuízo advindo com o roubo da carga transportada, dividindo-se as responsabilidades por igual.

Assim, considerando ter sido a carga avaliada em R\$ 341.873,76, a metade desse montante corresponde a R\$ 170.936,88.

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial para julgar:

a) parcialmente procedente a demanda principal para condenar a demandada a pagar ao demandante o valor de R\$ R\$ 170.936,88, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (14/07/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (10/10/2009);

b) procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora a pagar

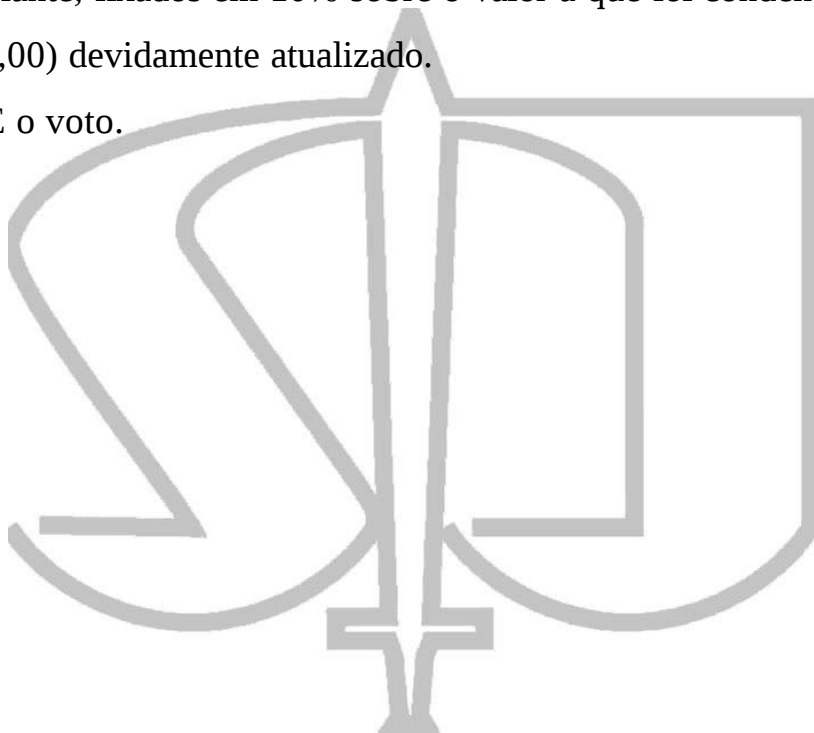
Superior Tribunal de Justiça

o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto na apólice do contrato de seguro celebrado com a ré.

Honorários advocatícios na ação principal, considerando a sucumbência parcial e recíproca, em 10% sobre o valor total da condenação para cada parte, bem como deverão arcar com metade custas processuais, sem compensação.

Na lide secundária, a denunciada pagará honorários ao patrono da denunciante, fixados em 10% sobre o valor a que foi condenada a ressarcir (R\$ 80.000,00) devidamente atualizado.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0068964-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.764 / RS

Números Origem: 00648119020088210013 01310800064811 03230935520138217000 10800064811
1310800064811 70042147033 70054862644 70055984660 70056749641

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO E OUTRO(S) - SC018359
RECORRIDO	: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA E OUTRO(S) - RS058451
RECORRIDO	: TRANSPORTES JEVICRIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: MILTON DIMAS DETONI - RS019887 EVERTON JOSE ZIGER - RS059948
INTERES.	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADOS	: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256 RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.